



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.004626/2004-79
Recurso nº 170.075 Voluntário
Acórdão nº **2802-00.626 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 8 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ELIZABETH ENGERT MILWARD DE ALMEIDA LEITÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

Ementa:

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS MEDIANTE LIBERAÇÃO DE PRECATÓRIO JUDICIAL. DATA DO FATO GERADOR.

A data do fato gerador do imposto de renda decorrente do recebimento de rendimentos mediante liberação de precatórios judiciais ocorre quando do efetivo pagamento ou crédito em conta bancária do beneficiário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para que seja excluída a exigência a título de omissão de rendimentos, ressalvando que a matéria “glosa de despesas médicas” não foi contestada pela Recorrente.

(assinado digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente da 2ª. Câmara da 2ª. Seção do CARF – Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF, Anexo II, art. 18, XX

(assinado digitalmente)

SIDNEY FERRO BARROS - Relator.

EDITADO EM: 30/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae, Carlos Nogueira Nicácio, Sidney Ferro Barros e Valéria Pestana Marques (Presidente).

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/10, por meio do qual formalizou-se a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 3.973,57, mais acréscimos de estilo, em face de alteração de:

- a) alteração dos rendimentos tributáveis: omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (Universidade Federal de Minas Gerais, CNPJ 17.217.985/0001-04), decorrentes do trabalho com vínculo empregatício, no valor de R\$ 19.261,60;
- b) glosa de despesas médicas (de R\$ 17.020,00 para R\$ 1.640,00), por falta de comprovação dos gastos.

À fl. 1, a interessada apresentou impugnação alegando que a verba tida como omitida corresponde a precatório que somente foi recebido em 15 de janeiro de 2001 e que, por desconhecer a sistemática de pagamento de precatórios, não declarou o valor correspondente.

A decisão de primeira instância (fls. 61/63) concluiu pela manutenção do lançamento e, às fls. 69/71, se vê o recurso voluntário (“parcial”), por meio do qual a interessada traz as seguintes razões:

- 1) que, quanto ao valor do precatório informado pela fonte pagadora ajuizada em favor da UFMG, recebeu o valor de R\$ 11.426,11, conforme cópia anexa do cheque, recibo do advogado e comprovante de depósito;
- 2) que, segundo doutrina que cita, fundamentada no art. 153, III, da CF e no art. 43 do CTN, o âmbito material de incidência do Imposto de Renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda;
- 3) que no ano-base 2000 não houve, para ela, disponibilidade econômica constituída em precatório, que somente recebeu em 11 de janeiro de 2001, o que significa que o fato gerador aconteceu em 2001;
- 4) que a fonte pagadora, que já era retardatária, causou-lhe prejuízo por não pagar na época devida e ainda sobrepôs-lhe outro ônus, ao informar que efetuou o pagamento no ano anterior;

- 5) que, por isso, “assume o pagamento parcial” das alterações da declaração de ajuste anual efetivada pelo Fisco, conforme demonstra (fl. 70), mantendo o rendimento tributável em R\$ 57.492,72 e admitindo a glosa das despesas médicas (de R\$ 17.020,00 para R\$ 1.640,00, como quis o Fisco).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais de admissibilidade. Dele conheço.

A decisão de primeira instância louvou-se na declaração de fl. 13, em que a UFMG assim orienta a Recorrente:

“Conforme orientação de nossas assessorias Jurídica e Contábil, o Imposto de Renda descontado dos valores dos precatórios (ganhos de ações jurídicas) recebidos pelos professores em 2001, devem constar da declaração do exercício de 2000 pois, a UFMG repassou tais valores para a Justiça em 2000 já com o desconto do Imposto de Renda, embora, os valores constantes do alvará tenham sido creditados na conta de nossos advogados somente em janeiro de 2001.

Os Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda serão fornecidos pela Contabilidade da UFMG.”

Contudo, a própria decisão recorrida afirma que “*examinando-se os documentos apresentados às fls. 11 a 35, observa-se que a cópia do cheque indica que a contribuinte recebeu R\$ 11.426,11 em 15/01/2001*”, oriundo da ação trabalhista nº 12/2345, ajuizada contra a UFMG.

Mas, pondera que o valor bruto do precatório informado pela fonte pagadora foi de R\$ 16.861,60.

O fato é que foi alterada a declaração da Recorrente para nela incluir um valor supostamente declarado (por ela) a menor de R\$ 19.261,60, declarado em DIRF pela UFMG, mas a própria decisão recorrida reconhece que o valor bruto do precatório foi de R\$ 16.861,60 (isto parece conferir com o comprovante da DIRF de fl. 11).

Mas, o fato é que a contribuinte fez sua declaração com base nos dois comprovantes de rendimentos que constam do processo (fls. 14 e 15), o que soma R\$ 59.892,72.

Aquela “orientação” da UFMG no sentido de que a contribuinte deveria declarar o valor dos precatórios não pode ser tomada como bastante para a materialização do fato gerador. Vejamos.

O art. 38, parágrafo único, expressamente dispõe que *“os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega dos recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário”*.

Claramente, o dispositivo está a exigir o recebimento efetivo do valor, pelo beneficiário, e não a simples liberação do precatório em favor da pessoa física.

Não é por outra razão, aliás, que há várias decisões de Delegacias da Receita Federal de Julgamento que reconhecem o quanto segue, a título de ilustração:

“RENDIMENTOS RECEBIDOS MEDIANTE LIBERAÇÃO DE PRECATÓRIO JUDICIAL. DATA DO FATO GERADOR. A data do fato gerador do imposto de renda decorrente do recebimento de rendimentos mediante liberação de precatórios judiciais ocorre quando do efetivo pagamento ou crédito em conta bancária do beneficiário.” [Acórdão nº 11-23838, de 19/09/2008, da DRJ em Recife, 4ª Turma]

Ora, tendo se verificado somente em 15/01/2001 o recebimento do valor (ainda assim, com dedução de honorários advocatícios), conforme cópia de cheque e recibo de fls. 74/75, não é lícito admitir o lançamento no ano 2000.

Assim, dou provimento ao recurso apresentado, para que seja excluída a exigência a título de omissão de rendimentos, ressalvando que a matéria “glosa de despesas médicas” não foi contestada pela Recorrente.

É o meu voto.

Sidney Ferro Barros - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR em 30/06/2011 17:20:51.

Documento autenticado digitalmente por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR em 30/06/2011.

Documento assinado digitalmente por: SIDNEY FERRO BARROS em 26/07/2011 e FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR em 30/06/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.1019.16334.BZ8B

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

69DB7DAF56931F52D061062F02A6CB22CBE42D85